



RECEBEMOS
EM 11 / 01 / 19
Rápido 11:59

DESTINATÁRIO: SRA. MÁRCIA APARECIDA COELHO PINTO (AGB PEIXE VIVO)
ENDEREÇO: RUA CARIJÓS 166, 5º ANDAR, CENTRO, BELO HORIZONTE/MG.
CEP.: 30.120-060

FC0906/36

 PESO (kg) 120

SEDEX 10

AR MP

SB 01781141 9 BR



SB017811419BR

GRUPO DE PRÉ-TRIAGEM DISTRITO

C 119

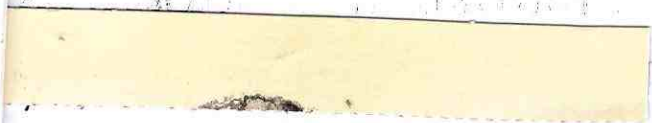
ORDEM: 122

OPE: 84117435 ESTAÇÃO: 109

Recebido por: _____

Documento: _____

COMUNICAÇÃO INTEGRADA



8, CAMINHO

3127697210010731



AYA.COM.BR



0-000 Salvador BA | Tel: (71) 3333-0000 | a, salas 1716-1719.



Ilustríssima Sra. Presidente da Comissão de Seleção e Julgamento da Associação Executiva de Apoio a Gestão de Bacias Hidrográficas Peixe Vivo - AGÊNCIA PEIXE VIVO.

A CDLJ PUBLICIDADE LTDA. - ME. (YAYÁ COMUNICAÇÃO), empresa já qualificada nos autos do Processo Administrativo - Ato Convocatório 039/2016/Contrato de Gestão nº 14/ANA/2010, vem, tempestivamente, por seu representante legal, apresentar **Recurso de Representação Administrativa**, amparada no quanto dispõe o art. 109, II da Lei Federal nº 8.666/1993, o qual, requer a V.S^a, após cumpridas as formalidades legais, seja encaminhado à autoridade superior.

P. Deferimento

Salvador/BA, 09 de janeiro de 2017.

Leandro Silva Nascimento Pereira
Sócio-Administrador.
CPF.: 797.868.555-15
E-mail: leandro@yaya.com.br

Ilustríssima Senhora Diretora Geral da Associação Executiva de Apoio à Gestão de Bacias Hidrográficas Peixe Vivo – AGÊNCIA PEIXE VIVO.

Ato Convocatório nº 039/2016
Contrato de Gestão nº 014/ANA/2010

A **CDLJ PUBLICIDADE LTDA. ME (YAYÁ COMUNICAÇÃO)**, já qualificada nos autos do processo administrativo em referência, vem, por seu representante legal e tempestivamente, amparada no quanto dispõe o art. 109, II da Lei Federal nº 8.666/1993, interpor **REPRESENTAÇÃO ADMINISTRATIVA** contra atos da Douta Comissão de Seleção e Julgamento dessa Associação, pelas razões de fato e de direito a seguir elencadas:

PRELIMINARMENTE,

Tem a observar a CDLJ que o instrumento convocatório informa, logo na primeira página, que apenas a Lei Federal nº 10.881/2004 e a Resolução ANA nº 552/2011 embasam legalmente o Certame.

Porém, a Lei Federal 8.666, de 21 de junho de 1993 - Lei de Licitações e Contratos Administrativos - é nele repetidamente citada; como, por exemplo, na pág. 15 (item 9.6.5.2); pág. 17 (itens 16.1 e 16.2) etc., bem como na Minuta do Contrato (Anexo VII). E não poderia ser diferente, haja vista que os dois dispositivos citados não tratam de procedimento licitatório; da condução do processo e dos atos pertinentes a contratação.

Em sendo assim, constata-se que a citada Lei Federal 8.666/93 é competente o bastante para respaldar esta Representação.

NO MÉRITO, questiona a CDLJ o não conhecimento de seu Recurso, haja vista ter sido o mesmo recebido pela Comissão no dia 14 de dezembro de 2016, às 13:51, endereçado que foi à sua ilustre Presidente, Sra. Márcia Aparecida Coelho Pinto, via licitacao@agbpeixevivo.org.br, com cópia para ilsongomes@agbpeixevivo.org.br e assessoriatecnica@agbpeixevivo.org.br, com o comprovante de envio (via Correios) anexado. O original, encaminhado via Correios - Sedex 10, com AR, nessa mesma data, às



13:17 e recebido nessa Associação, pela Sra. Kyara Coutinho, no dia 15 de dezembro. (Em anexo, prova do envio da documentação via Sedex e dos e-mails)

Ou seja, o Recurso foi encaminhado pela CDLJ e recebido na Comissão estritamente no prazo estipulado para tal. Portanto, é descabida e sem amparo legal a decisão de não conhecê-lo.

O encaminhamento de Recurso por via eletrônica não encontra oposição no mundo jurídico e não caberia outro entendimento. E no campo administrativo, principalmente se tratando de procedimento licitatório, mais necessária e importante se faz essa forma de remessa, a fim de que não seja limitado o universo de participantes em função do domicílio.

No caso presente, se a CDLJ, com sede em Salvador/BA, estava obrigada a entregar o original do Recurso no Protocolo Geral da Rua Carijós, nº 166 – 5º andar, em Belo Horizonte/Minas Gerais, no mesmo prazo de três dias úteis, é óbvio que o prazo recursal a ela concedido foi menor que o prazo concedido às outras empresas sediadas na mesma cidade dessa Associação.

Pergunta-se: onde está o tratamento igualitário, imparcial que deveria ser dado às Licitantes, indistintamente?

Objetivando o atendimento dos princípios da celeridade e da economia processual e no intento de possibilitar uma maior aplicabilidade da prestativa jurisdicional do estado, a informática e os avanços nas comunicações de dados e transmissões de imagens advindos da mesma, não podem e não foram ignorados como vias de acesso ao judiciário e não podem ser ignorados no âmbito administrativo.

Sobre o assunto, a jurisprudência pátria, inclusive dos Tribunais Superiores, é pacífica:

STJ - MANDADO DE SEGURANÇA MS 12034 DF 2006/0147139-3 (STJ)

Data de publicação: 06/08/2007

Ementa: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO POR VIA POSTAL. LEI N. 8.742 /93. TEMPESTIVIDADE. DATA DA POSTAGEM NOS CORREIOS. 1. Em se tratando de recurso administrativo interposto com fundamento no art. 18 da Lei n. 8.742, de 7/9/93, o exame de sua tempestividade há de levar em conta a data da respectiva postagem nos correios, sendo irrelevante, para esse fim, a data de protocolo nas dependências do Órgão Julgador. 2. Segurança concedida.

TRF-3 - Inteiro Teor. APELACAO EM MANDADO DE
SEGURANCA: AMS 67539820114036100 0006753-
98.2011.4.03.6100

Data de publicação: 18/02/2016

Decisão: destinatário.

A **tempestividade** dos recursos administrativos interpostos pela **via postal** deve ser aferida...: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE
SEGURANÇA. RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO POR VIA POSTAL. LEI N. 8...742/93. TEMPESTIVIDADE. DATA DA POSTAGEM NOS CORREIOS. 1. Em se tratando de recurso administrativo interposto...

TRF-4 - Reexame Necessário Cível REEX 50107014420144047000
PR 5010701-44.2014.404.7000 (TRF-4)

Data de publicação: 13/08/2014

Ementa: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE
SEGURANÇA. RECURSO ADMINISTRATIVO
INTERPOSTO POR VIA POSTAL. TEMPESTIVIDADE. DATA DA POSTAGEM NOS CORREIOS. PRÍNCIPIO DA AMPLA DEFESA. 1. Deve-se verificar a **tempestividade** recursal com base na data da postagem, não se mostrando viável a utilização da data do protocolo no órgão público, uma vez que certamente importaria em estreitamento do prazo em prejuízo do denunciado. 2. O processo **administrativo** em tela é regulado pela Resolução nº 1004/2003 do CONFEA, que prevê a obediência aos princípios da finalidade, da legalidade, motivação, proporcionalidade, razoabilidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência (artigo 2º). 3. Apesar de os Capítulos VI e VIII não assegurarem expressamente a apresentação de **recurso** pela **via postal**, importante que se observe o princípio da isonomia, uma vez que a supracitada Resolução estabelece ser possível a intimação do indiciado por **via postal**, prerrogativa esta que deve ser estendida para o caso de protocolo do **recurso administrativo**, sob pena de violação do princípio da ampla defesa.

1. Sobre o prazo recursal

Equivocou-se a Comissão quando firmou o prazo de três dias para a interposição de Recursos e retirou das licitantes a possibilidade de encaminhar, no mesmo prazo, o Recurso por e-mail e, concomitantemente, enviar o documento (físico) através dos Correios ou de portador.



Do Certame participam três empresas; duas estabelecidas na mesma Capital onde ocorre o processo licitatório e a terceira, a CDLJ, estabelecida na cidade do Salvador/Bahia.

O não conhecimento do Recurso, regularmente recebido pela Comissão no dia 14 de dezembro fere de morte o princípio da igualdade; um dos alicerces da licitação.

O princípio da igualdade visa permitir à Administração a escolha da melhor proposta e assegurar a igualdade de direitos a todos os interessados na contratação. Esse princípio, expresso no artigo 37, XXI da Constituição Federal, veda que sejam estabelecidas, no instrumento convocatório do certame, condições que resultem em vantagens para determinados licitantes em detrimento de outros.

A licitação é um procedimento administrativo que visa o atingimento de determinados fins e o art. 3º da Lei 8.666/93, a seguir transcrito, enumera alguns desses fins e indica os princípios mais relevantes a que a licitação se subordina.

“ ...

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§1º É vedado aos agentes públicos:

I admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991 □

...”

(grifo nosso)

A Comissão ao estabelecer no edital, o exíguo prazo de três dias para apresentação do Recurso ignorou que aquele procedimento licitatório poderia interessar, como efetivamente interessou, a empresas estabelecidas fora do estado de Minas Gerais.

4
5

O que, registre-se, seria impossível ignorar, pois a AGB Peixe Vivo mantém um contrato justamente com uma empresa estabelecida em Salvador/Bahia - a CDLJ Publicidade Ltda. ME.

Constata-se, pois, que a determinação sobre o prazo recursal, constante do item 10.2 do ato convocatório, restringiu o direito de defesa de uma licitante e resultou em vantagens para as que são estabelecidas em Belo Horizonte, a Tanto Design Ltda. ME e a Prefácio Comunicação Ltda., em detrimento da CDLJ Publicidade.

2. Sobre o princípio da vinculação ao Edital.

" ...

Nos termos do Parecer Jurídico AGBPV nº 002/2017, esta Diretora Geral decide:

a) pelo CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO do Recurso interposto pela empresa **TANTO DESIGN LTDA. - ME**, por ausência de fundamentos legais para tanto, devendo ser mantida a decisão recorrida.

b) pelo NÃO CONHECIMENTO do Recurso interposto pela empresa CDLJ PUBLICIDADE LTDA - ME (YAYÁ COMUNICAÇÃO INTEGRADA), uma vez que intempestivo.

c) pelo CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO do Recurso interposto pela empresa **PREFÁCIO COMUNICAÇÃO LTDA.**, por ausência de fundamentos legais para tanto, devendo ser mantida a decisão recorrida.

..."

(grifo nosso)

O parecer da V.S^a, datado do dia 05 de janeiro de 2017, tem respaldo no parecer jurídico de nº 002/2017, de 02 de janeiro, elaborado por Amaro Antunes e Mourão Advogados Associados. Nele, o parecerista opina pelo não conhecimento das razões recursais da CDLJ com base no que preceitua o Ato Convocatório do certame, mais precisamente os itens 10.1 e 10.7, abaixo transcritos:

" ...

10 - DOS RECURSOS

10.1 - Anunciado o resultado do julgamento do certame, qualquer concorrente poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, com o devido registro em Ata da síntese das razões do recurso, quando lhe será concedido o prazo de 03 (três) dias para apresentá-las detalhada e formalmente, ficando as demais licitantes desde logo intimadas a apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo da recorrente, ficando desde então assegurada vista aos autos.

...

10.7 - Não será conhecido o recurso cuja petição tenha sido apresentada fora do prazo e/ou subscrita por representante que

26

não esteja habilitado para responder pela proponente, ou, ainda, não seja apresentado pessoalmente na sede da AGB Peixe Vivo.
..."

As condições do direito de licitar classificam-se em genéricas (exigidas no texto da lei para todas as licitações) e específicas - aquelas fixadas pelo ato convocatório. Porém, é facultado à Administração deliberar sobre essas condições; quais os requisitos que serão exigidos. Ou seja, a Administração possui a discricionariedade para estabelecer o conteúdo do edital, porém, após a publicação deste passa a obrigar-se ao seu cumprimento.

"Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação..." (Maria Sylvia Zanella di Pietro, in "Direito Administrativo", 19ª ed., Ed. Atlas, 2006, p. 357)

Sobre o mesmo tema, o administrativista José dos Santos Carvalho Filho ensina:

"Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos". (in "Manual de Direito Administrativo", 20ª ed, Ed. Lumen Juris, 2008, p. 234)

E Hely Lopes Meirelles sustenta que "a vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e proposta em desacordo com o solicitado". (in "Direito Administrativo Brasileiro", Malheiros, 25ª Ed., SP, 2000)

Porém, desconhece o ilustre Assessor Jurídico dessa Associação que, no processo licitatório em tela, a Comissão de Seleção e Julgamento apartou-se muito cedo do princípio da vinculação ao edital, quando julgou habilitada no certame a empresa Tanto Design Ltda., que deixou de apresentar o registro junto à entidade profissional competente (item 7.8.1 "a" do edital), anexando tão somente um parecer jurídico unilateral,

visando justificar a ausência do solicitado documento.

No seu parecer, alega a Tanto que inexistente no país conselho profissional que regule as atividades de coordenação editorial, jornalismo, fotografia ou jornalismo fotográfico, produção gráfica ou diagramação, que, supostamente, corresponderia ao seu objeto social e transcreve o objeto constante da última alteração do seu contrato social:

“III - O objeto social é prestação de serviços na área de comunicação, inclusive em assuntos ambientais e culturais, assessoria e consultoria em mobilização e educação sociais, assessoria e consultoria em jornalismo, relações públicas, assessoria de imprensa, criação e produção editorial, design gráfico, **publicidade**, áudio e vídeo, consultoria de mídia eletrônica, produção e organização de eventos.” (grifo nosso).

Todavia, restará comprovado que a última alteração do objeto social da Tanto, efetivada às vésperas da abertura do certame, em 1º de novembro de 2016, foi uma tentativa vã de eximir-se da comprovação de sua capacidade técnica.

As Normas-Padrão da Atividade Publicitária conferiram ao CENP, conforme o artigo 7, item 7.1, letra c, competência para outorgar “Certificados de Qualificação Técnica” o que é tratado no item 2.5.1 do mesmo instrumento.

Outrossim, a Lei Federal 12.232/10, no seu Artigo 4º, Parágrafo 1º, reconhece legalmente a entidade como fiscalizadora e certificadora das condições técnicas de Agências de Propaganda.

Assim, incontestemente a exigência legal de registro das empresas de publicidade no CENP - Conselho Executivo das Normas-Padrão, que é uma entidade de ética, com atuação nacional, criada e mantida para assegurar boas práticas comerciais das agências de publicidade.

O certificado emitido pelo referido Conselho baseia-se nas Normas-Padrão da Atividade Publicitária e serve como documento orientador de melhores práticas, atuando de forma permanente em quatro importantes áreas:

- certifica a qualidade técnica da Agência de Publicidade, assegurando que ela tenha estrutura física e de pessoal compatível com o mercado no qual atua, inclusive quanto ao uso competente de pesquisas de mídia;
- mantém depósito, para comprovação pública, das listas de preços dos Veículos de Comunicação, instrumento inibidor de práticas desleais na oferta de preços pelos serviços de veiculação da publicidade;



- credencia os serviços de informações de mídia oferecidos pelas empresas especializadas e credencia, também, institutos/empresas para atuarem na verificação de circulação dos Veículos de Comunicação impressos.

- atua como fórum permanente de discussão técnico-comercial da área publicitária. Não é um ente público, mas tem as Normas e a Certificação reconhecidas pela legislação federal como instrumento para entes públicos que utilizam a publicidade para o exercício da comunicação.

Ora, em que pese a tentativa da Tanto de negar a sua atividade principal ensejadora da obrigação editalícia e legal de comprovar o registro ou inscrição na entidade profissional competente (CENP), os documentos de fls. 36 e 53, insertos no seu envelope de habilitação, a denunciam, pois no Cartão do CNPJ, emitido em 07/12/16, resta demonstrada, à sociedade, a sua atividade econômica principal, qual seja, Agência de Publicidade (CNAE 73.11-4-00), bem como no Cartão de Inscrição de Contribuinte Municipal, também emitido em 07/12/16 onde consta o Código e Descrição Nacional de Atividade Econômica Principal, a saber: Propaganda e Publicidade, Planejamento e Elaboração de Campanhas Publicitárias (CNAE 73.11-4-00-1).

O DBE (Documento Básico de Entrada) é o documento utilizado para a prática de qualquer ato empresarial, em diversas circunstâncias perante o Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, ou seja, esse é o documento que retrata a identidade da pessoa jurídica; no caso da Tanto Design, uma agência de publicidade.

Demonstrado, pois, que a Tanto tem como atividade econômica principal o CNAE 73.11-4-00 (agência de publicidade), resta inquestionável a obrigação da mesma de comprovar o registro ou inscrição na entidade profissional competente, no caso o CENP, conforme exigido no item 7.8.1, alínea "a" do edital.

Observa-se que o art. 13, I, da Resolução ANA 552/2011, estabelece:

"Art. 13 A documentação relativa à qualificação técnica, quando exigida no Ato Convocatório, limitar-se-á aos seguintes documentos:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando couber, e"

E, ainda, o art. 30, I, da Lei 8.666/93, abaixo transcrito, igualmente determina a obrigação:

"Art. 30 A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente".

A jurisprudência pátria, inclusive dos Tribunais Superiores, é pacífica quanto a exigência epigrafada:

"STJ - RECURSO ORDINARIO EM MANDADO DE SEGURANÇA RMS 10736 BA 1999/0020847-1 (STJ)

Data de publicação: 29/04/2002

Ementa: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EDITAL. HABILITAÇÃO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DO LICITANTE. EXIGÊNCIA LEGAL. REGISTRO OU INSCRIÇÃO NA ENTIDADE PROFISSIONAL COMPETENTE. PRECEDENTES. RECURSO PREJUDICADO. I - A habilitação do particular, antes denominada capacidade jurídica, é a aptidão efetiva do interessado, seja ele pessoa física ou jurídica, para exercer direitos e contrair obrigações, com responsabilidade absoluta ou relativa por seus atos, ligando-se visceralmente à pessoa partícipe do certame da licitação, e não às qualidades de seus funcionários. II - O art. 30, inc. I, da Lei n.º 8.666/1993, ao regular a habilitação dos interessados, dispõe que a qualificação técnica se limita à apresentação de registro ou inscrição na entidade profissional competente. Contempla-se, assim, a comprovação da aptidão da pessoa do licitante em cumprir com todas as obrigações atinentes à execução do objeto da licitação. III - A qualificação técnica do particular licitante é pressuposto indispensável ao adimplemento de sua habilitação no certame público, uma vez que a Administração somente poderá confiar-lhe a execução do objeto da licitação, se o interessado possuir e comprovar, nos termos da lei (art. 30, inc. I, da Lei n.º 8.666/1993), a sua habilitação jurídica plena. Precedentes do STJ. IV - Dado ao lapso de tempo transcorrido desde o ajuizamento do mandamus, vê-se que os serviços, objeto da licitação questionada, já foram realizados, tornando o recurso prejudicado pela perda do seu objeto". (grifos nossos).

"Ementa: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. ANULAÇÃO DE CLÁUSULAS EDITALÍCIAS. ILEGALIDADES NÃO VERIFICADAS. REFORMA DA SENTENÇA. DENEGAÇÃO DA ORDEM. 1. É consabido que o instrumento convocatório deve conter cláusulas que se coadunem com a finalidade precípua da realização de um procedimento licitatório, qual seja, a de promover a seleção da melhor proposta para a Administração, respeitado o caráter competitivo entre os participantes e o princípio da legalidade. 2. Tratando-se na hipótese dos autos de certame licitatório - Edital do Pregão Eletrônico nº 243/2011 -, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para prestações de serviços de limpeza e conservação, com fornecimento de equipamentos materiais de consumo e utensílios para a Universidade Federal do Ceará - UFC, constata-se que não merece amparo a insurgência manifestada em face de cláusulas do aludido regulamento editalício. 3. No que tange à irregularidade apontada quanto à cláusula editalícia constante no item 9.3, verifica-se que, embora o Edital não estipule qual a entidade profissional competente para expedir a qualificação técnica dos participantes, efetua exigência legítima quanto à necessidade de apresentação desse atestado, de modo que incumbe às empresas participantes questionarem posteriormente eventual irregularidade da habilitação. 4. Em relação ao outro aspecto suscitado,

também não merece prosperar a alegação da impetrante de que a Administração agiu ilegitimamente ao excluir da formação do preço o imposto de renda de pessoa jurídica e a contribuição social sobre o lucro líquido, consoante explicitado na planilha de custos e composição de preços para serviços contínuos, consubstanciada no anexo III, porquanto perfilhado o entendimento sufragado no âmbito da Corte de Contas da União quando do julgamento do acórdão n.º 4730/2009, relatado pelo Ministro Raimundo Carreiro. 5. Quanto ao tópico relativo à previsão editalícia de contemplar a incidência de contribuição previdenciária." (grifos nossos).

Ora, o CENP - Conselho Executivo das Normas-Padrão / Normas-Padrão da Atividade Publicitária classifica as agências por grupos, exigindo das mesmas performances técnicas necessárias a um bom desempenho da atividade, como se verifica no *site* da instituição "www.cenp.com.br", assim, a habilitação da Tanto, que tem como principal atividade "agência de publicidade" sem o correspondente certificado, fere de morte o Princípio Constitucional da Isonomia.

Vale dizer que o princípio fundamental no âmbito da licitação pública é, sem dúvida, o princípio da igualdade, tendo em vista que a licitação traduz-se, geralmente, no oferecimento de produtos, serviços ou obras, devendo a Administração escolher a proposta que lhe for mais vantajosa.

Tratar os licitantes de forma igualitária pressupõe não favorecer nem desfavorecer a qualquer um deles. A administração deve tratar a todos igualmente, impessoalmente, restringindo-se à legalidade de seus atos.

Não obstante o fato de o princípio da igualdade de tratamento não estar explícito no *caput* do art. 37 da Constituição Federal, ele é facilmente identificável em incisos do dispositivo citado, tais como os incisos I e II, que estendem o acesso a cargos, empregos e funções públicas a todos os administrados que preencherem determinados requisitos previstos em lei.

Sendo um princípio constitucional, a igualdade aplica-se a todos os ramos das relações sociais e jurídicas, inclusive ao Direito Administrativo e, conseqüentemente, às licitações.

Transcreve-se abaixo conceito de licitação, por ser bastante detalhado, elaborado por TOSHIO MUKAI (1999, p. 1):

"(...) a licitação significa um cotejo de ofertas (propostas), feitas por particulares ao Poder Público, visando a execução de uma obra, a prestação de um serviço, um fornecimento ou mesmo uma alienação pela Administração, donde se há de escolher aquela (proposta) que maior vantagem oferecer, mediante um procedimento administrativo regrado, que proporcione tratamento

igualitário aos proponentes, findo o qual poderá ser contratado aquele que tiver oferecido a melhor proposta". (grifo nosso)

Há autores que vislumbram ainda outros princípios relacionados ao princípio da igualdade de condições na licitação. Um desses autores é Maria Sylvia Zanella di Pietro (2004, p. 303-305). Para ela, a Lei nº 8.666/1993 traz implícito o princípio da competitividade, em seu art. 3º, § 1º, I, ao proibir cláusulas ou condições que comprometam o caráter competitivo da licitação ou estabeleçam distinções ou preferências impertinentes ou irrelevantes para o objeto contratual.

Este tem sido o ensinamento do Tribunal de Contas da União, in Licitações & Contratos- Orientações Básicas - 3ª Edição:

"As normas que disciplinam as licitações públicas devem ser interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que informadas no edital e não comprometam o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação." (negritamos). (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 6ª edição, p. 61).

Verifica-se que a habilitação da Tanto, sem a apresentação do documento em questão, compromete o interesse da Administração de garantir a qualificação técnica das concorrentes e por via de consequência, a segurança da contratação, além de ferir gravemente o princípio da isonomia.

Como se não bastasse, o princípio da isonomia foi mais uma vez violado quando declarada a habilitação da Tanto sem que a mesma tivesse apresentado o balanço, na forma exigida em lei e no item 7.6.1 "a", do edital:

Em que pese o referido item exigir a apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis na forma da lei, a Tanto apresentou o balanço incompleto e sem a chancela de Junta Comercial; o que seria mais do que suficiente para a sua inabilitação.

3. Sobre a "diligência" da Comissão

A Comissão de Seleção e julgamento, em um entendimento equivocado dos itens do edital que tratam de diligência, apressou-se a suprir a falta do documento, visitando o *site* da Junta Comercial do Estado de Minas Gerais, onde obteve a cópia integral do balanço e pronto! A Tanto Design foi habilitada!

Contudo, esqueceu-se a Comissão do que preceitua o §3º do art. 43 da Lei 8.666/93, a seguir transcrito:

" ...

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

...

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

" ...

nosso)

(grifo)

Claro que a promoção de diligência é uma faculdade da Comissão – pode a Comissão diligenciar ou não, conforme o seu entendimento.

Sobre o assunto, ensina o Professor Marçal Justen Filho:

“No entanto, nunca se poderia admitir que a diligência do art. 43, §3º, refletiria uma escolha livre e incondicionada da autoridade administrativa, insuscetível de controle ou fiscalização. Adotar essa interpretação conduziria a introduzir uma margem de autonomia para a autoridade que conduz o certame inovar o procedimento e adotar tratamento não isonômico entre os licitantes.” (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Dialética, 13ª ed., 2009, p. 574)

Foi o que ocorreu no certame *in comento*.

A Comissão extrapolou a sua competência quando se permitiu juntar o Balanço da Tanto, extraído do site da Junta Comercial, aos seus documentos de habilitação, vez que o citado documento – perfeito, completo e apresentado na forma da lei - deveria fazer parte originariamente da documentação.

Além do edital, o art. 31, I da Lei nº 8.666/93, bem como o art. 14, I da Resolução ANA 552/2011, determinam a apresentação do balanço, nos seguintes termos:

“balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;”

Exige-se, pois, o balanço **apresentado na forma da lei** e a licitante que não apresenta o balanço devidamente registrado - na forma da lei - deve ser obrigatoriamente inabilitada.

Com esse ato irregular e descabido da Comissão de anexar documento faltante, mais uma vez privilegiou-se a Tanto, pois caso a CDLJ houvesse cometido igual falha, a Comissão - mesmo que quisesse - não poderia lhe socorrer, haja vista que o seu balanço foi registrado fisicamente, perante a Junta Comercial do Estado da Bahia; a Comissão a ele não teria acesso e fatalmente decidiria pela inabilitação da CDLJ.

Resta demonstrado, pois, que a habilitação da Tanto feriu de morte o princípio da isonomia entre as três concorrentes.

Ressalte-se ademais que o instrumento convocatório do certame, em seu item 14.4, às fls. 16 e 17, admite que “os recursos financeiros para pagamento dos encargos decorrentes desta seleção serão provenientes dos recursos oriundos da cobrança pelo uso da água na bacia hidrográfica do Rio São Francisco, repassados pela Agência Nacional de Águas - ANA para AGB Peixe Vivo, conforme Contrato de Gestão nº 14/ANA/2010, celebrado entre a ANA e a AGB Peixe Vivo com a interveniência do Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio São Francisco.”

E muito embora a AGB Peixe Vivo não integre a Administração Pública, está sujeita à fiscalização do Tribunal de Contas da União-TCU, nos termos do art. 5º do seu Regimento Interno, como decorrência do caráter público dos recursos colocados à sua disposição, cabendo a ela, portanto obediência àquela Corte de Contas. Em sendo assim, leia-se a o que pontifica o TCU na Súmula 158:

“ SÚMULA Nº 158

Entidades de direito público ou privado, sob jurisdição do TCU, as fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, as empresas públicas, sociedades de economia mistas e as demais entidades previstas no art. 7º da Lei nº 6.223, de 14/7/1975 (Lei nº 6.525 de 11/4/78) não estão adstritas às regras de licitação para compras, obras e serviços, previstas expressamente nos arts. 125 a 144 do Decreto-lei nº 200, de 25/2/1967, para os órgãos da Administração Direta e das Autarquias, mas devem prestar obediência aos ditames básicos da competição licitatória, sobretudo no que diz respeito ao tratamento isonômico dos eventuais concorrentes, como princípio universal e indelgável do procedimento ético e jurídico da administração da coisa pública, sem embargo da adoção de normas mais flexíveis e compatíveis com as



peculiaridades de funcionamento e objetivos de cada entidade.
(grifo nosso)

É oportuno lembrar também o rigor com que foi tratada a representante da Prefácio Comunicação, que, por não apresentar a Carta de Credenciamento, teve negada a sua participação no Certame.

Registre-se, conforme consta da Ata de Reunião, que a Sra. Ana Luíza Amorim Purri é sócia-proprietária da empresa e apresentou à Comissão o Contrato Social e o seu documento de identificação.

Infere-se da leitura desse relato, que a Douta Comissão de Seleção e Julgamento apenas exerceu o rigor da lei e do edital para com a Prefácio e a CDLJ.

Por ultimo, registre-se que na visita ao endereço eletrônico cbhsaofrancisco.org.br/contratos-de-gestao/atos-convocatorios/ encontra-se registrado todo o procedimento do Ato Convocatório nº 039/2016. Porém, ao clicar-se no item "Contrarrrazões da Prefácio Comunicação Ltda. contra Recurso da Tanto Design Ltda. ME, disponível a partir de 26/12/2016 (clique aqui)", hoje, dia 09 de janeiro de 2017, o *site* direciona para o artigo "Projeto de recuperação hidroambiental beneficiará cerca de 300 mil alagoanos", não obstante as Contrarrrazões terem sido citadas, como constantes as fls. 1.735/1.738, no Parecer AGBPV nº 002/2017, o que atesta de forma incontestada o descuido da Comissão para com duas das licitantes.

Face o exposto, pede e espera a CDLJ Publicidade Ltda. ME seja acolhida esta Representação Administrativa e, por consequência, reformulada a decisão da Comissão quanto à habilitação da Tanto Design Ltda, haja vista as inúmeras irregularidades aqui apontadas.

Termos em que, juntando documentos
P. Deferimento.

Salvador, 09 de janeiro de 2017.

Leandro Silva Nascimento Pereira
Sócio-Administrador.
CPF.: 797.868.555-15
E-mail: leandro@yaya.com.br

Recurso Ato Convocatório 039/2016

Leandro Nascimento <leandro@yaya.com.br>

14 de dezembro de 2016 13:51

Para: "licitacao@agbpeixe vivo.org.br" <licitacao@agbpeixe vivo.org.br>, Ilson <ilson.gomes@agbpeixe vivo.org.br>, Marcia Coelho <assessoria.tecnica@agbpeixe vivo.org.br>

Prezada Sra. Márcia Aparecida Coelho Pinto, Ilustríssima Presidente da Comissão de Seleção e Julgamento da Associação Executiva de Apoio a Gestão de Bacias Hidrográficas Peixe Vivo - AGB PEIXE VIVO.

Encaminhamos em anexo documentos referentes a Recurso Administrativo contra a Habilitação da empresa Tanto Design LTDA/ME, CNPJ.: 05.107.390/0001-17.

Todos os documentos originais foram encaminhados fisicamente por Correio, via Sedex 10, com Ar, conforme recibo de envio anexado.

Atenciosamente,

Leandro Nascimento

Yayá Comunicação Integrada

leandro@yaya.com.br | yaya.com.br

Telefone: +55 71 33512769 / 8193-2346



YAYA.COM.BR
f [Instagram] [Twitter] [Google+] [Pinterest] /MINHAYAYA

* A Yayá Comunicação Integrada não se responsabiliza pelas informações pessoais contidas nesta mensagem, sendo estas de total responsabilidade do autor.

5 anexos

Anexos Recurso.pdf
2250K

Documentos Yayá.pdf
2582K

Recurso Tanto.pdf
339K

Imagem Envelope.pdf
657K

Sedex 10 AGB.pdf
99K

ECT - EMP. BRAS. DE CORREIOS E TELEGRAFOS
As: 8304411 - AC. PITORA

SALVADOR BA
CPF J.: 34026316565127 Tel.:
Ins. Est.: 00501190

COMPROMANTE DO CLIENTE

Movimento.: 14/12/2016 Hora.: 14:17:00
Caixa.: 78788000 Matr. Local.: 6225408
Lançamento.: 056 Atendimento.: 00002
Modalidade.: A Vista ID Transporte.: 124719026

DESCRICAO	QTD.	PRECO(R\$)
CUMBO SEDEX 10	1	60,00
Valor do Porte(R\$):	61,00	
Cap. Destino: 30120-000 (R\$)		
Peso real (kg):	0,254	
Peso Tarifado:.....	0,254	
OBJETO:.....	5801781521707	

PE - 1 ED - 5 ES - 5

AVISO DE RECEBIMENTO	4,00
Valor Adicional:.....	0,00
Valor Declarado(R\$):	100,00

PE - Prazo final de entrega em dias úteis.

ED - Entrega domiciliar - 51x75x.

ES - Entrega sábado - 51x75x.

RE - Restrição de entrega - 51x75x.

Para fins de contagem do prazo de entrega,
sábados, domingos e feriados não são
considerados dias úteis.

Postagens ocorridas aos sábados, domingos
e feriados, consideram o primeiro dia útil
como o "Dia da Postagem".

TOTAL (R\$)-----	60,00
VALOR RECEBIDO(R\$):	100,00

TROCO(R\$)-----	34,00
-----------------	-------

SERV. POSTAIS: DIMIUIOS E DEVOLVS TEL 05.8170

De 25/11 a 31/12, devido aumento nos serviços
de encomendas, estão acrescidos 2 dias úteis
de tolerância no prazo de entrega.

VIA CLIENTE SARA 7.6.02



AVISO DE RECEBIMENTO

AR

SB 01781521 7 BR

AVIS CN07

DATA DE POSTAGEM / DATE DE DÉPÔT

TENTATIVAS DE ENTREGA / TENTATIVES DE LIVRAISON

UNIDADE DE POSTAGEM / BUREAU DE DÉPÔT

14 DEZ 2016

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO REMETENTE / NOM OU RAISON SOCIALE DE L'ÉMETTEUR

YATÁ COMUNICAÇÕES

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO / ADDRESS

AV. ANTONIO CARLOS MAGALHÃES, 10-3244

EDF. THOMÉ DE SOUZA, SALA 1716-1718

CIDADE / LOCALITÉ

SALVADOR

BA

BRASIL
BRESIL

ENDERECO PARA DEVOLUCAO RETORNA

PRENCHER COM LETRA DE FORMA

AR

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE
RECIDA COELHO PINTO, SENADORA PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO, G. JULGAMENTO DA ASSOCIAÇÃO EXECUTIVA DE APOIO A GESTÃO DE BACIAS HIDROGRAFICAS PEITE VIUS

RUA CARLOS N.º 166, CENTRO

CEP / CODE POSTAL

CIDADE / LOCALITÉ

UF

PAIS / PAYS

30120060

BELO HORIZONTE

MG

DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO À VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINATION

NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI

PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE

EMS

SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ

ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR

DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRAISON

CARIMBO DE ENTREGA / UNIDADE DE DESTINO / BUREAU DE DESTINATION

Kyara Coutinho

15/12/16

NOME LÍGVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR

Kyara Coutinho

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ORÇÃO EXPEDIDOR

RUBRICA / VAL DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGÉ

15186076109



ENDERECO PARA DEVOLUCAO NO VERSO / L'ADRESSE AU RETOUR DANS LE VERSO

75240203-0

FC-103/16

112 x 180 mm

Handwritten marks: a signature and the number 18